



NOTA TÉCNICA JURÍDICA N.º001/2026

Ementa: Judicialização da Saúde. Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal (STF). Competência e ressarcimento de medicamentos oncológicos.

Aos dias 19 de fevereiro de 2026, o tribunal pleno do STF, por unanimidade, referendou a decisão que homologou o acordo firmado no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), especificamente com relação as teses que tratam de medicamentos oncológicos e modulou os efeitos do Item 6.2 da Tese firmada no bojo do Tema 1234 com eficácia não retroativa a partir de 22 de outubro de 2025.

Para compreender melhor o assunto, é oportuno recordar que o acordo supramencionado foi apresentado nos autos do Recurso Extraordinário n.º1.366.234/SC, após a pactuação na CIT sobre o componente da Assistência Farmacêutica em Oncologia – AF-ONCO, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Trata-se da Portaria Ministerial n.º8.477, de 20 de outubro de 2025 que alterou a Portaria de Consolidação n.º6/2017.

Pois bem, o plenário confirmou o acordo que estabeleceu as diretrizes de ressarcimento e definiu a competência para o julgamento de ações relativas à aquisição de medicamentos oncológicos.

Em resumo, com relação ao ressarcimento, a União irá ressarcir 80% dos valores despendidos por estados e municípios em ações judiciais julgadas até 10 de junho de 2024. O percentual também foi mantido para ações propostas após essa data.

Com relação as regras de ressarcimento interfederativo, deve-se observar o disposto na Portaria GM/MS nº6.212/2024 (e alterações posteriores).

No tocante a competência, em se tratando de medicamentos oncológicos incorporados ao SUS, em sendo o medicamento de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde de responsabilidade da União, a competência será da Justiça Federal.

Já em se tratando de medicamento de aquisição descentralizada ou de negociação nacional, a responsabilidade é dos estados e a competência será da Justiça Estadual.

Assim, os medicamentos para tratamento oncológicos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde - aqueles adquiridos e fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes últimos tenham serviços habilitados de oncologia sob sua gestão, equiparam-se aos medicamentos incluídos no

Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Goiás



Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sendo de competência da Justiça Federal.

Com relação aos medicamentos para tratamento oncológicos de negociação nacional (processo de compra coordenado e gerido pelo MS com participação dos demais entes) e medicamentos de aquisição descentralizada (aquisição e execução de responsabilidade dos serviços contratados pelas Secretarias de Saúde Estadual e Municipais que tenham serviços habilitados em oncologia sob sua gestão) equiparam-se aos medicamentos incluídos no Grupo 1B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, sendo de competência da Justiça Estadual.

Por fim, em relação a medicamentos oncológicos não incorporados, com relação à competência, eventual demanda judicial deverá tramitar perante à Justiça Federal quando o custo anual de aquisição de fármaco, por paciente for igual ou superior a 210 salários mínimos. E será competente a Justiça Estadual nas demandas cujo custo seja inferior a 210 salários mínimos.

Quanto a modulação dos efeitos da decisão judicial, o Ministro Gilmar Mendes destacou a importância de modular os efeitos deste acordo com relação as regras de competência, as quais as novas diretrizes serão aplicadas às ações judiciais instauradas a partir de 22 de outubro de 2025.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2026.

Marília Cláudia Carvalhais Teixeira
Assessora Jurídica do COSEMS/GO